



SALVADOR, BAHIA,
QUARTA-FEIRA
25 DE SETEMBRO DE 2024
ANO XI
Nº 2.427



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUIU A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - VICE-PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUIDORA
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA– PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA– PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

AUDITORES SUBSTITUOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO - PROCURADORA CHEFE
CAMILA VASQUEZ GOMES
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA
GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

TRIBUNAL PLENO	1
NOTIFICAÇÕES	3
DECISÕES MONOCRÁTICAS	3
DESPACHOS	7
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL	8
ATOS DA PRESIDÊNCIA	9
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	9

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

RESUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 59ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 19.09.2024.

(*Integra das decisões no site do TCM: www.tcm.ba.gov.br*)

Processo nº 07800e21 - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de TANQUE NOVO. **Denunciados:** Sr. José Messias Carneiro e Sr. Vanderlei Marques Cardoso. **Denunciante:** IRCE07 - Caetité. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 06263-15 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de ITAGÍ. **Denunciado:** Sr. Railton de Oliveira Ramos. **Denunciante:** Sra. Maria Lúcia Sales dos Santos. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 06263-15APR.

Processo nº 04566e20 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de NORDESTINA. **Denunciado:** Sr. Erivaldo Carvalho Soares. **Denunciante:** Sr. Valdir Oliveira Fraga. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Procedente, com advertência para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 04566e20APR.

Processo nº 10602e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de BREJÓES. **Denunciados:** Sr. Alan Andrade Santos e Sr. Alessandro Rodrigues Brandão Correia. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Parcialmente procedente, com determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$98.152,19 (noventa e oito mil, cento e cinquenta e dois reais, dezenove centavos) pelos Gestores, sendo R\$49.898,40 (quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e oito reais, quarenta centavos) pelo Gestor Sr. Alan Andrade Santos e R\$48.253,79 (quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e três reais, setenta e nove centavos) pelo Gestor Sr. Alessandro Rodrigues Brandão Correia. **Votaram com a Relatora:** Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 10602e21APR.



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

Processo nº 20266e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CONDE. **Denunciado:** Sr. Antônio Eduardo Lins de Castro (Prefeito). **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com a Relatora:** Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 20266e21APR.

Processo nº 13082e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de RIBEIRA DO POMBAL. **Denunciado:** Sr. Ricardo Maia Chaves de Souza. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete da Conselheira Relatora.

Processo nº 10980e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de RIO DE CONTAS. **Denunciado:** Sr. Cristiano Cardoso de Azevedo. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com a Relatora:** Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 10980e21APR.

Processo nº 86418-17 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de JACOBINA. **Denunciados:** Sr. Rui Rei Matos Macedo, Sr. Luciano Antônio Pinheiro e a Empresa Transporte e Locadora de Veículos MCR Ltda. **Denunciante:** Sr. Tiago Manoel Dias Ferreira. **Procuradores:** Sr. Cássio Carvalho Batista - OAB/BA 19682, Sr. Durval Borges - OAB/BA nº 48331 e Sr. Vagner Bispo da Cunha - OAB/BA nº 16378. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Aline Peixoto e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 86418-17APR.

Processo nº 08762-15 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de NOVO TRIUNFO. **Denunciado:** Sr. João Batista de Santana. **Denunciante:** Sr. José Adelmo Matos. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Aline Peixoto e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 08762-15APR.

Processo nº 32288-13 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de RIACHÃO DO JACUIPE. **Denunciada:** Sra. Tânia Regina Alves Matos. **Denunciante:** Sr. José Nivaldo Cordeiro Carneiro. **Procurador:** Sr. Michel Soares Reis - OAB/BA 14620. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Aline Peixoto e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 32288-13APR.

Processo nº 06402e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Câmara Municipal de GAVIÃO. **Denunciado:** Sr. Valdemir Oliveira dos Santos. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 41032-17 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de CONDEÚBA. **Denunciado:** Sr. Silvan Baleeiro de Souza. **Denunciante:** Sr. Carlito José Pereira. **Procuradores:** Sr. Jayme Vieira Lima Filho - OAB nº 20838, Sra. Carol Datovsky Góes - OAB 45200 e Sra. Rebeca Luise Bensabath Dantas de Assis - OAB/BA nº 42352. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com o Relator:** Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Aline Peixoto e Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 41032-17APR.

Processo nº 15989-10 - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de SALVADOR à Creche Escola Comunitária Fonte de Luz, exercício de 2009. **Gestor/Responsável:** Sr. João Henrique Barradas Carneiro (Prefeito). **Dirigente/Entidade:** Sra. Maria Matildes de Jesus Barros (Diretora Geral). **Relator:** Conselheiro Plínio

Carneiro Filho. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 15989-10APR.

Processo nº 07639e23 - Contas da Prefeitura Municipal de BARRA DO MENDES, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Barreto de Oliveira. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 10161e21 - Contas da Prefeitura Municipal de BARRO ALTO, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Orlando Amorim Santos. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação e recomendação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** PCO10161e21APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO10161e21APR.

Processo nº 08844e23 - Contas da Prefeitura Municipal de ITACARÉ, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Mário Damasceno. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** PCO08844e23APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO08844e23APR.

Processo nº 07701e23 - Contas da Prefeitura Municipal de CONDE, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Eduardo Lins de Castro. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Aline Peixoto e Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07701e23APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07701e23APR.

Processo nº 08847e23 - Contas da Prefeitura Municipal de JACOBINA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Tiago Manoel Dias Ferreira. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Aline Peixoto e Ronaldo Sant'Anna. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO08847e23APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO08847e23APR.

Processo nº 00125-21 - Recurso Ordinário referente à Representação do Ministério Público Especial de Contas nº 08680-16 relativa à Prefeitura Municipal de JACOBINA. **Representados:** Sr. Leopoldo Moraes Passos e Sr. Rui Rei Matos Macedo. **Procuradores:** Sra. Angélica Maria Santos Guimarães - OAB/BA nº 12102, Sr. Maurício Vasconcelos - OAB/BA nº 10439, Sr. André Requião Moura - OAB/BA nº 24448 e Sr. Paulo Odwyer OAB/BA nº 10772. **Representante:** Ministério Público Especial de Contas - MPEC/TCM. **Procuradores:** Sr. Vagner Bispo da Cunha - OAB/BA nº 16378 e Sra. Carla Fernanda Nepomuceno Santos - OAB/BA nº 19508. **Relator do 1º julgamento:** Cons. José Alfredo Rocha Dias. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Provimento parcial, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Acórdão atacado, para que outro seja emitido, contemplando o reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte,

Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 00125-21REC.

Processo nº 11714e20 - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 15408e19, lavrado na Prefeitura Municipal de CHORROCHÓ. **Interessado:** Sr. Humberto Gomes Ramos. **Procuradores:** Sr. Cicero Dias Barbosa - OAB/BA nº 17374 e Sr. Clécio da Rocha Reis - OAB/BA nº 16387. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Francisco de Souza Andrade Netto. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Reconhecimento de ofício da prescrição e consequente extinção do processo com resolução de mérito. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 11714e20REC.

Processo nº 17709e24 - Agravo referente à Medida Cautelar nº 15583e24, relativa à Prefeitura Municipal de LAPÃO. **Denunciado:** Sr. Márcio Antônio Messias da Silva (Prefeito) e a Empresa Henrique Serapião e Advogados Associados (Contratada). **Denunciante:** 11ª IRCE - Irecê. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo.

Processo nº 10868e21 - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 00328e20, lavrado na Prefeitura Municipal de RODELAS. **Interessado:** Sr. Geraldo Jackson Menezes Lima. **Relator do 1º julgamento:** Cons. José Alfredo Rocha Dias. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Provimento parcial, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Acórdão atacado, tendo em vista o reconhecimento da sua nulidade absoluta, determinando, por consequência, o retorno dos autos à Relatoria do Conselheiro Ronaldo Nascimento Sant'Anna, a fim de que seja reaberta a fase instrutória, bem como o prazo para apresentação de manifestação defensiva por parte dos interessados. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 10868e21REC.

Processo nº 09104e22 - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 13711e21, lavrado na Prefeitura Municipal de SANTA BRÍGIDA. **Interessado:** Sr. Carlos Clériston Santana Gomes. **Procurador:** Sr. Cássio Carvalho Batista - OAB/BA nº 19682. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Francisco de Souza Andrade Netto. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Provimento parcial, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Acórdão atacado, para que outro seja emitido, dessa vez pela Procedência parcial, contemplando a redução do montante a ser ressarcido ao erário municipal pelo Gestor, passando de R\$78.230,48 (setenta e oito mil, duzentos e trinta reais, quarenta e oito centavos) para R\$57.688,92 (cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais, noventa e dois centavos). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 09104e22REC.

Processo nº 00704e24 - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 01810e20, lavrado na Prefeitura Municipal de PARATINGA. **Interessado:** Sr. Eliezer Pereira Dourado Filho. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Plínio Carneiro Filho. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Dado provimento, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Acórdão atacado, tendo em vista o reconhecimento da sua nulidade absoluta, determinando, por consequência, o retorno dos autos à Relatoria do Conselheiro Plínio Carneiro Filho, para adoção das providências cabíveis. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 00704e24REC.

Processo nº 09571e21 - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 08121e18, lavrado nas Prefeituras Municipais

de ELÍSIO MEDRADO, ITATIM, SANTO ANTÔNIO DE JESUS, AMARGOSA, SÃO FELIPE, DOM MACÊDO COSTA, MILAGRES, PRESIDENTE TANCREDO NEVES e MUTUIPE. **Interessados:** Sr. Robson Epaminondas Santana de Souza (Prefeito de Elísio Medrado), Sr. Gilmar Pereira Nogueira (Prefeito de Itatim), Sr. André Rogério de Araújo Andrade (Prefeito de Santo Antônio de Jesus), Sr. Júlio Pinheiro dos Santos Júnior (Prefeito de Amargosa), Sr. Antônio Jorge Macêdo da Silva (Prefeito de São Felipe), Sr. Egnaldo Piton Moura (Prefeito de Dom Macêdo Costa), Sr. Cêzar Rotondano Machado (Prefeito de Milagres), Sr. Antônio dos Santos Mendes (Prefeito de Presidente Tancredo Neves) e Sr. Rodrigo Maicon de Santana Andrade (Prefeito de Mutuípe). **Procuradores:** Sra. Mariane Lima - OAB/BA nº 53146, Sr. Neomar Filho - OAB/BA nº 42808, Sra. Andréia Prazeres - OAB/BA nº 17961, Sra. Adriana Ataíde Adam - OAB/BA nº 13214 e Sr. Valdomiro R. de Souza - OAB/BA nº 34986. **Relator do 1º julgamento:** Cons. José Alfredo Rocha Dias. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Dado provimento, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Acórdão atacado, para que outro seja emitido, dessa vez pela Improcedência, com relação aos Gestores Sr. Gilmar Pereira Nogueira e Sr. Rodrigo Maicon de Santana Andrade. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Aline Peixoto e Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 09571e21REC.

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE

Processo: 20524e24 - Medida Cautelar
Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Interessados: FIL Informática LTDA (Empresa) e o Sr. Elmo Vaz Bastos de Matos (Prefeito)

Decisão: DEFERIDA

Publique-se.

Salvador, 24 de setembro de 2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

**PROCESSO TCM Nº 20623e24 - DENÚNCIA COM CAUTELAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA**

DENUNCIADO: Sr. Colbert Martins da Silva Filho - Gestor Municipal
DENUNCIANTE: Sra. GISZELE DE JESUS DOS ANJO PAIXÃO E IEBA - Instituto de Enfermagem da Bahia
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
RELATOR: Cons. Paulo Rangel

DESPACHO

Cuida-se os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) apresentada contra o **Sr. COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO - Gestor Municipal de Feira de Santana**, versando acerca da suposta existência de irregularidades na realização de Concurso Público, materializado através do **Edital nº 01/2024**, tendo em vista a ofensa aos seguintes ditames legais:

(i) Lei nº 14.434/2022, a qual estabelece o Piso Nacional para todos os Profissionais de Enfermagem e decisão do STF, vez que o edital estabelece valor abaixo do piso salarial da categoria;

(ii) Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2001, por suposto "(...) **ato proposital do Gestor para burlar a legislação e deixar para o próximo gestor um rombo fiscal e financeiro, quando tiver que nomear e pagar os pisos das classes que não estão atendidos nos editais (...)**";

(iii) Possível ato de improbidade administrativa, em mácula ao disposto na Lei de Improbidade Administrativa art. 10, inciso IX.

Destacou as decisões recentes desta Corte de Contas no sentido de suspender os editais de concurso público diante de irregularidade similares, colacionando a inicial, cópias das decisões proferidas no bojo dos Processos TCM nº 17504e24 e 14773e24.

Ao final, pugna pela concessão da cautelar, para suspensão do Edital nº 01/2024, considerando o ato ilegal da não aplicação do piso nacional de enfermagem e dos atos de autorização orçamentária.

Observo de início, que as **MEDIDAS CAUTELARES** encontram-se previstas na **Resolução TCM 1.392/2019** em seu **Art. 201** e na **Resolução TCM 1455/2022**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de **lesão ao interesse público** (em sentido amplo), sendo certo que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, por sua função jurisdicional, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

De sabença geral já sedimentada no âmbito desta Corte, que os requisitos para apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta nos Arts. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas e no e Art. 1º da Resolução TCM 1455/2022**.

Todavia, não vejo neste momento a presença inafastável do "(...) **receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito** (...)", **demandando a apreciação dos fatos uma análise mais cuidadosa e detida da matéria**, o que somente será viabilizado com a manifestação prévia do Denunciado, pelo que, **subresto a análise do pleito e determino seja efetivada a notificação prévia do mesmo, para os fins previstos no Art. 9º, parágrafo primeiro da Resolução TCM 1.455/22**, onde se lê:

"Art. 9º Se o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar for necessário a manifestação do responsável ou do interessado, o prazo para o pronunciamento será de 05 (cinco) dias corridos, contados da comunicação.

§1º A manifestação prévia das partes antes da decisão monocrática tem a finalidade de possibilitar ao Relator, a seu critério, a obtenção de mais elementos para a formação do juízo da existência dos requisitos para a adoção da medida cautelar."

Assim, sem prejuízo de alteração do entendimento e do deferimento eventual da pretensão, POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR requerida PARA APÓS A MANIFESTAÇÃO PRÉVIA do Denunciado, em conformidade com o Art. 9º, § primeiro da Resolução TCM 1.455/2022.

Posteriormente, retornem os autos a este Relator.

Objetivando imprimir celeridade e efetividade à determinação, atribuo FORÇA DE MANDADO ao presente despacho e autorizo seja efetivada a notificação do denunciado (excepcionalmente) também por via eletrônica para o endereço do ente registrado perante esta Corte, bem assim, devendo a SGE e/ou Gabinete providenciar a remessa.

(..)"

Publique-se.

Salvador, 24 de setembro de 2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

REPRESENTAÇÃO N.º 13241e24 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

REPRESENTANTE: Antonio Marcos Cardoso da Silva

REPRESENTADA: Silvânia Silva Matos (Prefeita do Município de Monte Santo)

EXERCÍCIO: 2024

RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

**DECISÃO MONOCRÁTICA
(MEDIDA CAUTELAR)**

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, autuada em 19/6/2024 às 11h23min, apresentada pelo Sr. **ANTONIO MARCOS CARDOSO DA SILVA**, Vereador do Município de Monte Santo, contra atos de gestão da Prefeita, Sra. **SILVÂNIA SILVA MATOS**, apontando supostas irregularidades na deflagração do Pregão Eletrônico Sistema de Registro de Preço n.º 018/2024, com valor estimado de R\$ 5.527.496,05 (cinco milhões quinhentos e vinte e sete mil quatrocentos e noventa e seis reais e cinco centavos).

Segundo o instrumento convocatório, a licitação teve por objeto a "contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais de limpeza, higiene, copa, cozinha e descartáveis, para atender as atividades desenvolvidas pelas Secretarias Municipais, suas unidades e setores, do Município de Monte Santo". (item 1.1 do Edital - fl. 17 - Pasta Documento do Processo).

O Representante informou que o edital da licitação foi disponibilizado no Diário Oficial do Município com sessão marcada para o dia 20 de junho (quinta-feira), às 08h30min, e que possuiria diversos vícios indicando a presença de direcionamento do certame, bem como um modelo de planilha e de proposta de preços que demonstrava a aglutinação de itens de naturezas distintas no mesmo lote do processo.

Evidenciou ainda, que haveria um conjunto de "erros formais" no Edital em inobservância à Lei n.º 14.133/2021, sendo estas:

1. Itens 6.14 e 6.14.1 - Exigência de apresentação de documentos de habilitação junto com a proposta, sob pena de inabilitação (não houve inversão de fases nesse caso, habilitação APENAS do melhor classificado);

2. Item 12.1 - Previsão de envio de proposta por e-mail e por sistema, mas o processo eletrônico admite apenas o envio pelo próprio sistema, para o conhecimento de todos os interessados, impossibilitando que os demais licitantes pudessem averiguar o envio da proposta dentro do prazo;

Envio de proposta readequada por meio de e-mail ou sistema, entretanto o processo eletrônico previa o envio apenas através do próprio sistema, para conhecimento de todos os interessados, e que estaria relacionada ao princípio da transparência, impossibilitando que os demais licitantes pudessem averiguar o envio da proposta dentro do prazo;

3. Item 14.2.1.a - Exigência de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com prazo no máximo com 30 (trinta) dias que antecedem a realização do certame ;

4. Item 14.3 - Os documentos exigidos no edital para a certificação da qualificação econômico-financeira não estariam de acordo com o rol disposto no art. 69 da Lei n.º 14.133/2021, visto que a exigência de balanço é apenas a do último exercício social e não dos dois últimos, como demanda a Lei (item 14.3.3); destacou que, no edital, haveria exigência exagerada quanto à certificação de contador que assinar a certidão de regularidade da empresa relacionada aos índices econômicos demandados no edital, especialmente por essas exigências constarem no item relativo à qualificação econômico financeira (item 14.3.5);

5. Item 14.4 - Exigência de atestados de capacidade técnica autenticados, acompanhados dos contratos também autenticados, sob pena de inabilitação (essa determinação estaria além do exigido no art. 67 da Lei n.º 14.133/2021 para a demonstração da qualificação técnica da licitante, configurando um formalismo exacerbado que feriria o princípio da competitividade);

6. Item 14.5 - Exigência de Certidões sob pena de inabilitação, sem que essa exigência integre o rol de documentos de habilitação descrito no art. 69 da Lei n.º 14.133/2021;

7. Item 14.7.4 - Referência à entrega dos documentos no setor de licitações, em processo que é eletrônico;

8. Item 18.3 - Registro de determinação de que a manifestação de intenção de recurso não motivada decairá o direito, sem que haja essa exigência na Nova Lei Licitações;

9. - Itens 18.7, 18.10 e 20.1 - determinação de adjudicação ao pregoeiro quando a Lei atribui essa competência à autoridade superior.

Diante disso, o Representante requereu a intervenção deste Tribunal de Contas, inclusive em caráter liminar, para, sendo o caso, determinar a suspensão da sessão pública que foi marcada para o dia 20/6/2024, às 8h30min (Pregão Eletrônico n.º 18/2024), ao menos até a decisão final desta Corte de Contas.

Considerando a necessidade de uma análise mais aprofundada acerca dos apontamentos, inclusive à luz de eventuais justificativas técnicas, esta Relatoria entendeu necessário, antes de decidir acerca da concessão ou não da **tutela de urgência**, solicitar explicações prévias à Representante.

Em 20/6/2024, nos termos do artigo 9º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, foi determinada a notificação da Sra. **SILVÂNIA SILVA MATOS**, Prefeita do **Município de Monte Santo**, para que, no prazo de cinco dias, a contar da publicação daquele despacho, manifestasse-se especificamente sobre o pedido da medida cautelar formulado nos autos, resguardando-se o prazo regimental de defesa. (doc. 12 - Pasta Pareceres/Despachos/ Demais Manifestações)

Em 26/6/2024, a Gestora apresentou a sua manifestação preliminar (Processo TCM n.º 13596e24), sustentando que *"foi realizado agrupamento em vários lotes, de acordo com a similaridade dos itens, o que justifica-se pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, vez que vários fornecedores poderão implicar descontinuidade da padronização, bem assim em dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário."*

Acrescentou a inexistência de erros formais que tenham prejudicado o procedimento licitatório.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O entendimento que vem prevalecendo nesta Corte de Contas, alinhado inclusive com o Egrégio Tribunal de Contas da União, é de que cabe à Administração Pública, sempre que possível, promover licitações em lotes ou em itens, posto que dessa forma, um maior número de licitantes poderá participar da disputa.

Sobre o tema, preceitua o art. 40 da Lei n.º 14.133/21 que:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

No presente caso, o Representante afirmou que o modelo de planilha e de proposta de preços que demonstrou a aglutinação de itens de natureza distintas no mesmo lote no Pregão Eletrônico n.º 018/2024, teria restringido à competitividade do certame, assim como afirmou que teria existido um conjunto de "erros formais" no Edital em inobservância à Lei n.º 14.133/2021.

Em sede de defesa, aduziu a Gestora que o agrupamento em diversos lotes foi efetivado por similaridade de itens, com o objetivo de preservar a integralidade qualitativa do objeto, já que a existência de inúmeros fornecedores poderia implicar a descontinuidade da padronização, aumento dos custos e dificuldades gerenciais, já que a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário, bem como facilitar o gerenciamento.

Assim, considerando a Planilha acostada ao Termo de Referência constante no Edital do Pregão Eletrônico n.º 018/2024, verifica-se que a Prefeitura de Monte Santo estabeleceu a divisão dos produtos e de serviços a serem adquiridos em 8 lotes, não havendo elementos, ao menos em sede de apreciação liminar, que demonstrem que a divisão esteja inadequada ou desvantajosa para a Administração.

Em situações de segregação do objeto por lotes, deve-se ponderar também quanto à viabilidade técnica e econômica do fracionamento, assim como quanto à eventual perda da economia de escala, sob pena de a pretensa divisão restar impossível ou, mais grave e prejudicial aos interesses da Comuna.

Além disso, é necessário cuidar para que não se invada o espaço típico das considerações de conveniência e oportunidade na condução dos processos licitatórios, ponderação atribuída pela lei ao Administrador Público e contra a qual somente em situações excepcionais podem interferir os Órgãos de Controle. Em sede de decisão liminar, diante da breve análise que lhe é peculiar, este cuidado deve ser redobrado.

Com relação às possíveis irregularidades existentes no Edital, constatadas pelo Representante como "erros formais", de igual modo, não se vislumbra, elementos suficientes para o acolhimento do pleito liminar, havendo a necessidade de um maior aprofundamento dos mencionados itens contidos no Edital.

Cumpram-se destacar que essas ponderações e essas cautelas não são um prejulgamento da matéria de fundo, mas servem tão somente para a avaliação deste julgador sobre a conveniência ou não de suspender liminarmente a contratação, sendo certo que as irregularidades apontadas na inicial serão analisadas de forma aprofundada no decorrer

da instrução processual e, acaso confirmadas, deverão ser objeto de responsabilização e sanção da Gestora Representada.

Como se sabe, para a tutela de urgência, não é preciso demonstrar cabalmente a existência do direito material em risco, mas, sim, o que se convencionou chamar de *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito), isto é, os indícios relevantes acerca da efetiva ocorrência dos fatos apontados na petição inicial. Adicionalmente, há que se constatar, também, o *periculum in mora* (perigo da demora), ou seja, o risco de que a tutela definitiva possa ser inócua se não houver a proteção da situação fática, preservando-se a utilidade do provimento final.

Na visão deste Relator, por conseguinte, não se identificou presente, no caso, o *fumus boni iuris*, tendo em vista a necessidade de se apurar, ao longo da instrução processual, se os critérios de divisão por lotes adotados pela Administração Municipal representam ou não a alegada restrição de competitividade. Também não se constatou, de plano, o alegado *periculum in mora*, já que não houve a demonstração cabal de risco ao interesse público em questão, devendo-se, por isso, aguardar o final da instrução e o julgamento deste Processo.

Assim, deve ser dado o regular seguimento ao processo, de sorte a que seja notificada a Gestora para que apresente a sua defesa acerca das irregularidades apontadas, cuja análise definitiva deverá ser realizada por ocasião do julgamento do mérito da Representação.

III. DECISÃO

Desta sorte, vistos, detidamente analisados e relatados, tendo por lastro o inciso XX do artigo 1º da Lei Complementar Estadual n.º 06/91, art. 253 do RITCM, art. 7º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, bem como o art. 113, §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.666/93, e considerando-se:

- que, neste momento processual, não há elementos que comprovem a tese da Representação de que o mais adequado para a Administração seria a subdivisão dos produtos em itens, não somente em lotes, restando não caracterizado o *fumus boni iuris*, conforme detalhado;
- que, como salientado, em sede de cognição não exauriente, não houve a demonstração do *fumus boni iuris* e da existência do *periculum in mora* que justifiquem a intervenção antecipada desta Corte de Contas;
- a necessidade de se aprofundar na análise dos questionamentos apresentados pelo Representante, os quais, caso devidamente evidenciados, poderão ser objeto de tutela no decorrer do processo ou quando de seu julgamento final; e
- tudo o mais que consta dos autos.

INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR requerida no **Processo TCM n.º 13241e24**, por não se acharem presentes os requisitos para a sua concessão. Dê-se urgente ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se, ademais, a Gestora, Sra. **SILVÂNIA SILVA MATOS, Prefeita de Monte Santo**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente defesa, com as comprovações devidas, sob pena de ser decretada a revelia, com as consequências legalmente previstas.

Salvador - BA, 19 de setembro de 2024.

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo e-TCM n.º 16978e24 - Secretaria de Saúde do Município de Salvador

Denunciante: Empresa SISNAC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, representada pelo Sr. Mateus da Motta Ribeiro.

Denunciados: Sr. Alexandre Reis de Souza, Secretário de Saúde da Prefeitura de Salvador.

Assunto: Irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 163/2024.

Decisão: Diante do exposto, considerando a ausência dos requisitos

autorizadores, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida, devendo a Denúncia e-TCM n.º 16978e24 seguir o seu curso adequado.

Determina-se a imediata notificação do Sr. **ALEXANDRE REIS DE SOUZA, Secretário de Saúde da Prefeitura de Salvador**, no exercício financeiro de 2024, para que tome conhecimento dos termos da denúncia apresentada e produza os esclarecimentos meritórios que entender necessários, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Publique-se.

Salvador, 24 de setembro de 2024.

A Decisão Monocrática está disponível no site do TCM <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/legislacao/decisoes/medida-cautelar/> em formato digital assinado eletronicamente.

Processo e-TCM n.º 13687e24 - Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Denunciante: Sr. Uerdan Cardoso dos Santos.

Denunciado: Sr. Genival Deolino Souza, Prefeito Municipal.

Assunto: Supostos gastos excessivos com propaganda e publicidade acima do patamar admitido por lei, "mediante a promoção pessoal e política", no exercício financeiro de 2024.

Decisão: Diante do exposto, considerando a ausência dos requisitos autorizados, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida, até ulterior deliberação, devendo a Denúncia e-TCM n.º 13687e24 seguir o trâmite processual adequado.

Determina-se a imediata notificação do Sr. **GENIVAL DEOLINO DE SOUZA, Prefeito Municipal de SANTO ANTÔNIO DE JESUS**, no exercício financeiro de 2024, para que tome conhecimento dos termos deste decisório e produza os esclarecimentos que entender necessários, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Publique-se.

Salvador, 24 de setembro de 2024.

A Decisão Monocrática está disponível no site do TCM <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/legislacao/decisoes/medida-cautelar/> em formato digital assinado eletronicamente.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

DENÚNCIA (REPRESENTAÇÃO) COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura Municipal de MARACÁS

Processo n.º TCM 20296e24

Denunciante: QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.

Denunciadas: Prefeitura Municipal de MARACÁS, pelo seu Titular Sr.

UILSON VENÂNCIO GOMES DE NOVAES, Prefeito.

Exercício Financeiro: 2024

Relatora: Cons^a. Aline Fernanda Almeida Peixoto

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Denúncia/Representação com Pedido de Medida Cautelar apresentada perante este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, autuada sob n.º 20296e24 em data de 17/09/2024, pela empresa QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de GOIANIA/GO, representada pelo seu único sócio Sr. JOÃO PAULO PAVAN RORIZ, por intermédio de procuradores devidamente constituídos nas pessoas dos Beis. RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS e WELLINGTON GARCIA, devidamente inscritos na Seccional da OAB/PR, sob n.ºs, 66.933 e 108.912, respectivamente, conforme instrumento de mandato anexo, apresentada contra a

Prefeitura Municipal de MARACÁS, pelo seu Prefeito Sr. UILSON VENÂNCIO GOMES DE NOVAES, em face da desclassificação da Denunciante, apesar de ter participado do certame e oferecido a melhor proposta, com direcionamento à empresa declarada vencedora mediante descrição técnica dos itens do Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2024 (Processo Administrativo nº 171/2024), tipo menor lance por lote, com a Sessão de Abertura das Propostas prevista para o dia 02/08/2024, às 08:30 h, tendo por objeto a **“Contratação de empresa especializada para o fornecimento de instrumentos musicais para o Projeto Fanfarras Musicais que atende os alunos oriundos da Rede Municipal de Ensino, conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I do Edital, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos”**, pelo valor estimado de R\$ 227.870,00 (duzentos e vinte e sete mil e oitocentos e setenta reais), requerendo, por fim, a suspensão do certame e das contratações derivadas, reconhecendo-se a ilicitude da desclassificação da Representante com a reforma da decisão do pregoeiro e declaração de nulidade por direcionamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra destacar, de início, que não cuidou o denunciante de apresentar a cabal comprovação da irregularidade arguida que diz respeito a direcionamento do Edital em face da descrição dos itens do certame, sem a devida demonstração, ademais, da presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, sequer enunciados, pressupostos indispensáveis à concessão da medida excepcional, além da perda do objeto, considerando que o ingresso no expediente neste Órgão é posterior, à data de realização da Sessão Pública, em mais de um mês e meio, subsumindo-se a matéria, em consequência, ao disposto no art. 91, XV, e seu parágrafo 2º, da Constituição do Estado da Bahia, segundo o qual a competência para o mister situa-se na Câmara Municipal, porquanto, tratando-se de contrato, a pretendida sustação somente poderá ser efetivada por aquele Órgão, ao qual incumbe solicitar do Poder Executivo as medidas cabíveis.

Ademais, restou clarificado que o interesse do Denunciante não se dirige à Pública Administração, mas objetiva, o interesse individual da empresa que representa, quando assevera que “A ora representante participou do certame e ofertou a proposta mais vantajosa, todavia, foi desclassificada sob a alegação de seus instrumentos não atenderem ao nível profissional” e, requerendo “o recebimento dessa Representação, com o fim suspender o certame e as contratações derivadas e, em definitivo, reconhecer a ilicitude da desclassificação da Representante, determinando-se a reforma da decisão do pregoeiro”, não se noticiando, estranhamente, a possível impugnação administrativa do Edital prevista no parágrafo 1º do art. 41, da Lei nº 8.666/93, perante a Administração, por eventuais irregularidades na aplicação da Lei, nas condições ali estabelecidas, com prazos de julgamento e de resposta especificamente estabelecidos, sem prejuízo, contudo, do disposto no parágrafo 1º do art. 113, neste caso, “para os fins do disposto neste artigo”, ou seja, para o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos pela Lei das Licitações.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Posto isso, e considerando as razões e fundamentos antes deduzidos, tendo em vista a completa ausência dos pressupostos autorizantes do procedimento, somos pelo INDEFERIMENTO da MEDIDA CAUTELAR PRETENDIDA, com o consequente prosseguimento da tramitação normal do feito.

Por último, fica determinado à SECRETARIA GERAL - SGE o obséquio da notificação do Denunciado Sr. **UILSON VENÂNCIO GOMES DE NOVAES**, Prefeito Municipal de MARACÁS, para, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da publicação do presente despacho, apresentar, querendo, defesa e comprovações pertinentes quanto às ocorrências denunciadas.

Decisão: **INDEFERIDA.**

Publique-se.

Salvador, 24 de setembro de 2024.

Despachos

DESPACHO DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

Processo e-TCM nº 17762e24
Câmara Municipal de Barra

Sr. **Irandi Alves Rodrigues**, Presidente da Câmara Municipal de Barra, quanto ao deferimento do seu pedido de prorrogação de prazo de defesa por mais 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

Publique-se.

Salvador, 24 de setembro de 2024.

DESPACHO DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo e-TCM nº 20678e24
Prefeitura Municipal de Ilhéus

Trata o presente de manifestação complementar ao Recurso Ordinário nº 12280e20 - Auditoria realizada na Prefeitura de Ilhéus (processo e-TCM nº 09243e19), sob a responsabilidade do Sr. Mário Alexandre Correa de Souza - Prefeito.

Registre-se que após apresentação do Recurso Ordinário, foi concedido ao Gestor em duas oportunidades prazos para juntada de documentos, conforme detalhamento abaixo:

1ª) Processo nº 17432e24 - Em 20/08/2024 foi solicitado pelo Gestor retirada de pauta da Sessão Plenária de 22/08/2024, e prorrogação de prazo de 10 dias para juntada de documentos - Deferido pelo Relator (publicação DOETCM de 22/08/2024). Prazo expirado em 02/09/2024, sem manifestação da defesa;

2ª) Processo nº 18681e24 - Em 03/09/2024 foi apresentada documentos complementares extemporaneamente, além de novo pedido de prorrogação de prazo de 10 dias, o que foi deferido pelo Relator, sendo concedido mais 5 dias (publicação DOETCM de 06/09/2024), cujo prazo se expirou em 13/09/2024, novamente, sem manifestação do Gestor.

Somente às vésperas do julgamento, 23/09/2024, o Gestor encaminhou por e-mail às 14h57min petição complementar, autuada sob nº 20678e24, requerendo juntada de “Análise Técnica”, merece frisar, 10 dias após o último prazo concedido pelo Relator, portanto, totalmente extemporânea.

Destaque-se ainda que o processo nº 09243e19 encontra-se a cinco (05) dias da ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos da Resolução TCM nº 1392/2019 - Regimento Interno, alterada pela Resolução TCM nº 1479/2023, o que torna inviável novo prazo adicional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 155, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, INDEFERE-SE a presente solicitação de juntada de novos documentos ao Recurso Ordinário do processo nº 09243e19, tendo em vista que os autos estão conclusos ao Relator para julgamento, marcado para 24/09/2024, conforme publicação no Diário Oficial Eletrônico - DOETCM de 20/09/2024.

Ciência ao Gestor por meio de publicação no DOETCM, arquivando em seguida.

Publique-se.

Salvador, 24 de setembro de 2024.

DESPACHO DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

Processo e-TCM nº 19516e24
Prefeitura Municipal de Caculé

indefere-se o pedido de cópia apresentado, vez que o recorrente não é parte no processo, aplicando-se ao caso os arts. 158, §§ 1º e 2º e 285 do RITCM.

Publique-se.

Salvador, 24 de setembro de 2024.

Notificações Secretaria Geral**EDITAL Nº 814/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Colbert Martins da Silva Filho, Prefeito do Município de Feira de Santana, para que se manifeste previamente no prazo de **05 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, exclusivamente acerca do pedido de liminar manejado nos autos do **Processo e-TCM nº 20623e24**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável)

Salvador, 24 de setembro de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 815/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Silvânia Silva Matos, Prefeita do Município de Monte Santo, para que, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresente defesa, com as comprovações devidas, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 13241e24**, sob pena de ser decretada a revelia, com as consequências legalmente previstas. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 24 de setembro de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 816/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Empresa **ÁREA AZUL DIGITAL LTDA**, para sanear, em **48 horas, contadas a partir da publicação deste edital**, às inconsistências identificadas nos autos do **Processo e-TCM nº 20582e24**, antes da apreciação de eventual pedido cautelar. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável)

Salvador, 24 de setembro de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 817/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Elmo Vaz Bastos de Matos, Prefeito do Município de Irecê, no exercício de 2024, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 20524e24**, cumpra a medida cautelar deferida, e, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, exercite os seus direitos de defesa e preste os esclarecimentos que entender necessários, bem como apresente cópia integral do processo administrativo relativo ao Pregão Eletrônico nº 026/2024. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Mário Negromonte (gcmarionegromonte@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 24 de setembro de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 818/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Alexandre Reis de Souza, Secretário de Saúde da Prefeitura de Salvador, no exercício financeiro de 2024, para que tome conhecimento dos termos da **Denúncia e-TCM nº 16978e24**, e produza os esclarecimentos meritórios que entender necessários, respeitado o **prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio**

Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 24 de setembro de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 819/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Genival Deolino de Souza, Prefeito Municipal de Santo Antônio de Jesus, no exercício financeiro de 2024**, para que tome conhecimento dos termos do decisório constante nos autos do **Processo e-TCM nº 13687e24**, e produza os esclarecimentos que entender necessários respeitado o **prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 24 de setembro de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 820/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Uilson Venâncio Gomes de Novaes, Prefeito Municipal de Maracás**, para, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentar, querendo, defesa e comprovações pertinentes quanto às ocorrências denunciadas nos autos do **Processo e-TCM nº 20296e24**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 24 de setembro de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATO Nº 574/2024, RESOLVE: considerar designada, a servidora **KARINE CRUZ PINHEIRO**, Auxiliar de Gabinete II, símbolo DAI-5, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Oficial de Gabinete, símbolo DAS-2, do Gabinete de Conselheiro, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **MANOELA DA SILVA ROCHA**, em gozo de 20 (vinte) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo de 2020/2021, a partir de 09.09.2024.

ATO Nº 575/2024, RESOLVE: conceder, para gozo oportuno, ao servidor **KLEBER NOGUEIRA DE MORAES**, cadastro nº 214.445, ocupante do cargo efetivo de Auditor Estadual de Controle Externo, Classe "C", Nível 06, 03 (três) meses de licença prêmio à assiduidade, referentes aos quinquênios de **15/01/2018 à 27/05/2020, quando completou 864 dias, sendo suspenso por determinação do art. 8º, da LC nº 173/2020; e no período de 01/01/2022 à 18/08/2024, quando completou 961 dias, totalizando 1.825 dias, equivalentes a 05 anos.**

Processo: TCM nº 20005e24

Interessada: **Manoela da Silva Rocha**

Assunto: Reprogramação de Férias - **DEFERIDO**

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

RESUMO DO TERMO ADITIVO Nº 05 - CONTRATO Nº 25/2020 -

Processo: 17656e24 - CONTRATANTE: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - CONTRATADO(a): MAG Comércio Varejista de Material Elétrico e Serviços Técnicos de Instalação e Manutenção Elétrica EIRELI, inscrita no CNPJ nº 15.243.835/0001-40,- OBJETO: a supressão do valor do contrato, ensejando na redução do valor anual de R\$ 218.006,04 para R\$ 207.408,36 (duzentos e sete mil, quatrocentos e oito reais e trinta e seis centavos), o que representa uma supressão de 4,86% ao valor do ajuste, em decorrência das justificativas, despachos e pareceres existentes no processo. - PROJETO ATIVIDADE: 01.126.500.2002 - ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.40 - DATA DA ASSINATURA: 23/09/2024.

INSPECTORIAS REGIONAIS

1ºIRCE - Salvador
(71) 3118-1021/ 3118-1022

2ºIRCE - Feira de Santana
(75) 3625-2417/ 3622-4234

3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus
(75) 3631-3059/3631-3488

4ºIRCE - Itabuna
(73) 3211-1421/ 3613-8312

5ºIRCE - Vitória da Conquista
(77) 3424-4599 / 3454-4442

6ºIRCE - Jequié
(73) 3525-3524/ 3525-7751

7ºIRCE - Caetité
(77) 3454-1852 / 3454-3614

8ºIRCE - Alagoinhas
(75) 3422-4206

9ºIRCE - Serrinha
(75) 3261-2066/ 3261-2105

11ºIRCE - Irecê
(74) 3641-3223/ 3641-3512

12ºIRCE - Itaberaba
(75) 3251-2333

21ºIRCE - Juazeiro
(74) 3611-4237/ 3613-5008

22ºIRCE - Paulo Afonso
(75) 3281-2629

23ºIRCE - Jacobina
(74) 3621-3155/ 3621-0509

25ºIRCE - Santa Maria da Vitória
(77) 3483-1829

26ºIRCE - Eunápolis
(73) 3281-2625

27ºIRCE - Barreiras
(77) 3611-6220